



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000329/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.759 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria DCOMP - Saldo negativo de IRPJ
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

IRRF. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Os valores de imposto de renda retido na fonte, não utilizados ao longo do ano-calendário, representam deduções para fins de composição do saldo negativo apurado ao final do ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL para reconhecer adicionalmente o direito creditório de R\$ 200.184,48 e homologar as compensações até tal limite, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Manoel Mota Fonseca e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de análise dos PER/Dcomp nº 32805.01852.050905.1.3.02-7440, 18187.42681.300707.1.3.02-2796 e 06052.41518.310707.1.3.02-5085 (fls.02/14), transmitidos em 05/09/05, 30/07/07 e 31/07/07 respectivamente, em que se requereu como direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário **2003**, o valor de R\$5.294.026,85.

No Despacho Decisório (fls.49/56), cientificado ao contribuinte em 05/08/08 (fl.57), as compensações declaradas foram parcialmente homologadas nos seguintes termos:

*“(...) A contribuinte utilizou o IRRF e o IRRF por órgão público para reduzir o valor da estimativa devida em dezembro do ano-calendário de 2003 nos respectivos montantes de **R\$200.184,47** e **R\$1.085.465,99** (ressaltando-se que ela apurou o IR a pagar por estimativa com base em balanço/balancete de suspensão/redução durante todo o ano-calendário). Observa-se, entretanto, que tais montantes foram informados em duplicidade na “FICHA 12 A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL” na apuração da DIPJ/2004 (fl.27).*

11. De acordo com o disposto no AJUDA do programa gerador desta DIPJ, estes valores, uma vez deduzidos na apuração mensal do IR a pagar, não podem ser informados novamente na FICHA 12 A como IRRF e IRRF por órgão público, pois eles já estão embutidos no valor informado na linha 17, que é de “IMPOSTO MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA”.

.....

*12. Tomando-se as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), apresentadas para o ano-calendário de 2003, tendo a contribuinte CEB como beneficiária, e aplicando os percentuais de retenção na fonte de por órgão público previstos no anexo I da IN SRF nº 23/2001, constatamos que o valor total do IRRF e do IRRF por órgão público retidos naquele ano-calendário foram respectivamente de R\$204.914,49 e 1.047.576,53 (fl.31). Desconsiderando o equívoco do preenchimento em duplicidade já mencionado, consegue-se comprovar o valor informado na DIPJ/2004 de **R\$200.184,47** para o IRRF. O mesmo não pôde ser feito em relação ao IRRF por órgão público, daí a necessidade da Intimação nº 112/2008 à fl.36.*

13. Ao responder à intimação, a contribuinte apresentou o registro contábil, quadros, planilhas de controle e a documentação suporte dos lançamentos destas retenções na fonte de IR de janeiro a dezembro de 2003, incluindo nesta documentação o quadro demonstrativo da fl.37, que consolida o

valor do IRRF por órgão público em cada mês. Ao verificarmos os comprovantes de retenção para o mês de abril, contidos na documentação apresentada, e observando à **forma de comprovação de retenção prevista no art.31 da IN SRF nº 480/2004**, somente se conseguiu comprovar as retenções de IR no valor total de **R\$39.820,69**, e não no de R\$89.388,01, conforme indicado no referido demonstrativo.

14. Supondo que pudessemos confirmar os valores dos restantes dos meses informados no quadro à fl.37, ainda assim, totalizariamos o valor de R\$1.035.898,67, **que é menor** do que o total informado para IRRF por órgãos públicos nas Dirf, apresentadas para o ano-calendário de 2003, tendo a contribuinte CEB como beneficiária, que é de R\$1.047.576,53.

15. Em consequência disto, confirmaremos os valores de IRRF e do IRRF por órgão público, retidos no ano-calendário de 2003, como sendo respectivamente de **R\$204.914,49 e 1.047.576,53**, coincidentes com aqueles apurados nas Dirf. Com isto, **serão validados os valores deduzidos de IRRF e IRRF por órgão público das estimativas mensais do IR**, implicando na utilização total das retenções ora confirmadas nestas deduções. Portanto, não haverá saldo disponível para a dedução de IRRF e IRRF por órgão público na "FICHA 12A -CÁLCULO DO IR SOBRE LUCRO REAL" da apuração anual da DIPJ/2004 (fl.27) e **estes valores serão considerados nulos**.

16. Voltando à análise da Tabela 2 (fl.43), cabe salientar que todas as compensações efetuadas pela contribuinte para extinguir os débitos de estimativa de IRPJ de abril e de agosto a outubro de 2003 foram declaradas em sua DCTF (fls.32 a 35), como feitas mediante PER/DCOMP nºs 19179.05059.010905.1.3.02-9080, 10297.85496.010905.1.3.02-1000, 10549.39503.010905.1.3.02-6917, 16718.01144.010905.1.3.02-1379 e 09917.32681.020905.1.3.02-4306 (fls.38 a 42). Todos estes PER/DCOMP foram homologados na análise do processo nº 14033.000250/2005-90, à exceção do de nº 10297.85496.010905.1.3.02-1000, que se encontra em análise automática pelo sistema Sief/PERDCOMP (fl.44).

17. Tal fato implica que, caso esta última compensação não seja homologada pela RFB, seu débito será cobrado com base no §6º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (alterado pelo art. 17 da Lei 10.833/2003). Esta legislação determina que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

18. Logo, a possível glosa neste despacho decisório do montante referente ao débito de estimativa mensal, objeto de compensação

do PER/DCOMP nº 10297.85496.010905.1.3.021000, caracterizaria uma cobrança em duplicidade deste débito, haja vista que este está sendo objeto de verificação e possível cobrança por parte do Sief/PERDCOMP. Sendo a compensação homologada, não há que se falar em glosa do valor.

19. Desta forma, como mostra a Tabela 2 (fl. 43), confirma-se como montante passível de utilização a título de IR mensal pago por estimativa durante o ano-calendário de 2003, o somatório de **R\$5.529.848,01** da coluna "valor confirmado", que apresenta embutidos os valores das colunas "deduções de incentivos fiscais", "IR devido em meses anteriores", "IRRF" e "IRRF órgãos públicos". Tal valor foi integralmente utilizado pela contribuinte em sua DIPJ/2004 (fl.25) e será validado como Imposto de Renda mensal pago por estimativa."

Na conclusão de tal decisão, confirmou-se o saldo negativo de R\$5.093.842,37, assim apurado:

	R\$
<i>Sujeito à alíquota de 15%</i>	282.790,35
<i>Adicional</i>	164.526,90
<i>Apurado DIPJ</i>	447.317,25
<i>(-) Programa de Alimentação do Trabalhador</i>	11.311,61
<i>(-) IRRF</i>	0,00
<i>(-) IRRF – Órgão Público</i>	0,00
<i>(-) Pago por Estimativa</i>	5.529.848,01
SALDO NEGATIVO	(5.093.842,37)

A Segunda Turma da DRJ – Brasília (DF) indeferiu a manifestação de inconformidade, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.387/395):

PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DUPLICIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE. No ajuste anual não devem ser incluídos os valores da contribuição retida ou paga durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidas nos recolhimentos mensais da contribuição por estimativa, pois os valores assim compensados estarão incluídos como estimativa efetivamente paga. Somente podem ser deduzidos no ajuste anual os valores excedentes de contribuição retida na fonte não utilizadas na apuração da contribuição mensal (estimativas), no transcorrer do ano-calendário.

RETENÇÃO NA FONTE DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, FATO GERADOR DE ABRIL DE 2003. Apesar da autoridade fiscal ter verificado que a contribuinte não comprovou a totalidade dos valores de IRPJ retidos na fonte por órgãos públicos, foram validados por ela os valores constantes da DIRF, superiores ao montante comprovado, e que coincidem com o valor que a contribuinte afirma ter direito. Na prática, a diferença constatada entre os valores comprovados pela contribuinte e os constantes da DIRF não produziram efeitos, de modo que não se

faz necessária a análise da documentação relativa às retenções na fonte de órgãos públicos apresentado pela empresa.

DÉBITOS INFORMADOS NOS PER/DCOMP. RITO GERAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Compete às DRJ julgar manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra atos de indeferimento de direito creditório ou de não-homologação de compensação, nos termos do artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Discussões envolvendo os débitos informados nos PER/DCOMP submetem-se ao rito geral do processo administrativo federal, estabelecido pela Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, não devendo ser apreciadas por este órgão julgador.

Devidamente cientificado da decisão em 14/06/2010 (fl.396), o contribuinte tempestivamente apresentou recurso voluntário em 07/07/2010 (fls.401/409), por meio do qual sustenta, em síntese:

- os fundamentos que embasaram o acórdão recorrido não procederiam, pois resultantes de interpretação equivocada sobre as informações prestadas na DIPJ;
- o IRRF seria superior ao imposto apurado ao final do ano-calendário;
- teria sofrido retenção de órgão público no total de R\$1.085.465,99;
- o fato de a Receita Federal considerar “*que o valor retido por órgão público deveria ter sido informado na linha 16 e não na linha 14, linha própria das retenções, isso, do mesmo modo, não inviabilizaria a utilização desses créditos para compor o Saldo Negativo de IRPJ*”;
- “*...todas as retenções efetuadas por órgãos públicos e IRRF de aplicações financeiras são retenções sobre receitas computadas na determinação do lucro real e fazem parte do Saldo Negativo do ano-calendário 2003*”;
- não haveria duplicidade no preenchimento da Ficha 12 A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real), vez que o valor total seria “*o somatório das antecipações com DARF’s e das Compensações de crédito de Saldo Negativo IRPJ Ano Calendário de 2003, líquidas das retenções fonte e, haja vista que as retenções fonte têm linha própria, a de nº 14 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO*”;
- as retenções na fonte por órgãos públicos não estariam embutidas na linha 16, vez que a elas é reservada linha própria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Considerando as apurações realizadas no ano-calendário 2003, a fiscalização discordou da existência de “IRRF” e “IRRF por Órgão Público” nos moldes declarados pelo contribuinte na DIPJ.

O quadro abaixo consolida, em valores, as inconsistências apuradas:

FICHA 12 A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL		
Descrição	DIPJ	Fiscalização
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A Alíquota de 15%	282.790,35	282.790,35
03. Adicional	164.526,90	164.526,90
DEDUÇÕES		
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	11.311,61	11.311,61
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	200.184,47	0,00
14. (-) Imposto de Renda Ret. na Fonte por Órgão Pub. Federal	1.085.465,99	0,00
17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	5.529.848,01	5.529.848,01
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(-) 6.379.492,83	(-) 5.093.842,37

A unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil informa que não poderia o contribuinte ter utilizado na apuração ao final do ano-calendário retenções na fonte que já haviam sido empregadas na compensação das estimativas mensais. De tal interpretação o presente voto não discrepará, apesar de chegar a diferente conclusão.

Das informações constantes dos balancetes e da DIPJ (fls.15/26), elabora-se o seguinte resumo:

Mês	Base de Cálculo do IR – Apurado com base em balancete susp/red (R\$)	IRPJ (R\$)	Deduções de Incentivos Fiscais (R\$)	IR Devido em Meses Anteriores (R\$)	IRRF (R\$)	IRRF por Órgão Pub. Federal (R\$)	Imposto de Renda a Pagar (R\$)
Jan	- 10.919.725,17	0,00	0,00	0,00	0,00	50.785,72	- 50.785,72
Fev	- 24.515.553,46	0,00	0,00	0,00	0,00	98.363,38	- 98.363,38
Mar	- 18.600.722,86	0,00	0,00	0,00	0,00	179.652,46	- 179.652,46
Abr	2.922.356,90	722.589,23	17.534,14	0,00	0,00	269.040,47	436.014,62
Mai	- 5.188.703,21	0,00	0,00	436.014,62	0,00	348.592,16	- 784.606,78
Jun	- 8.193.688,85	0,00	0,00	436.014,62	0,00	438.417,78	- 874.432,40
Jul	- 5.001.674,21	0,00	0,00	436.014,62	0,00	517.378,14	- 953.392,76
Ago	5.435.237,41	1.342.809,35	32.611,42	436.014,62	0,00	601.562,23	272.621,08
Set	9.292.261,52	2.305.065,38	55.753,57	708.635,71	0,00	691.971,51	848.704,59
Out	25.724.595,48	6.411.148,87	81.111,65	1.557.340,31	0,00	800.189,21	3.972.507,70
Nov	1.574.293,85	371.573,47	9.445,76	5.529.848,01	0,00	901.314,71	-6.069.035,01
Dez	1.885.268,97	447.317,25	11.311,61	5.529.848,01	200.184,47	1.085.465,99	-6.379.492,83

As retenções mensais de IRRF, informadas pelo contribuinte foram:

Mês	IRRF (R\$)	IRRF por Órgão Público (R\$)
Jan	0,00	50.785,72
Fev	0,00	45.577,66
Mar	0,00	81.289,08
Abr	0,00	89.388,01
Mai	0,00	79.551,69

Jun	0,00	89.825,62
Jul	0,00	78.960,36
Ago	0,00	84.184,09
Set	0,00	90.409,28
Out	0,00	108.217,70
Nov	0,00	101.125,50
Dez	200.184,47	184.151,28
Total	200.184,47	1.083.465,99^(*)

(*) O contribuinte, na tabela de fl.37, totalizou indevidamente R\$1.085.465,99

A respeito das apurações das estimativas mensais, buscando ser o mais didático possível, cabem as seguintes observações:

1. De **janeiro a março**, de acordo com balancetes, apurou-se prejuízo fiscal;
2. Em **abril**, de acordo com o respectivo balancete, o contribuinte apurou IRPJ de R\$722.589,23, que após a dedução a título de incentivo fiscal, resultou em R\$705.055,09. Considerando R\$269.040,47 a título de “*IRRF por Órgão Público*” de **janeiro a abril**, restaria a pagar R\$436.014,62, exatamente o valor indicado pelo contribuinte em DCTF e PER/Dcomp;
3. Novamente, de **maio a julho**, apurou-se prejuízo conforme os respectivos balancetes;
4. Em **agosto**, de acordo com o respectivo balancete, o contribuinte apurou IRPJ de R\$1.342.809,35, que, após, a dedução a título de incentivo fiscal, resultou em R\$1.310.197,93. Como anteriormente já havia efetivamente recolhido, **inclusive considerando a retenção**, o total de R\$705.055,09 (R\$269.040,47 + R\$436.014,62), restaria naquele mês R\$605.142,84 (R\$1.310.197,93 – R\$705.055,09) a título de estimativa devida. Considerando as retenções de R\$332.521,76 a título de “*IRRF por Órgão Público*” nos meses de **maio a agosto**, faltaria pagar R\$272.621,08, exatamente o valor indicado pelo contribuinte em DCTF e PER/Dcomp;
5. Em **setembro**, de acordo com o respectivo balancete, o contribuinte apurou IRPJ de R\$2.305.065,38, que, após, a dedução a título de incentivo fiscal, resultou em R\$2.249.311,81. Como anteriormente já havia efetivamente recolhido, **inclusive considerando as retenções**, o montante de R\$1.310.197,93 (R\$705.055,09 + R\$605.142,84), restaria naquele mês R\$939.113,88 (R\$2.305.065,38 – R\$1.310.197,93). Considerando em **setembro** a retenção de R\$90.409,28 a título de “*IRRF por Órgão Público*”, faltaria pagar R\$848.704,60, exatamente o valor indicado pelo contribuinte em DCTF e PER/Dcomp;
6. Em **outubro**, de acordo com o respectivo balancete, o contribuinte apurou IRPJ de R\$6.411.148,87, que, após a dedução a título de incentivo fiscal, resultou em R\$6.330.037,22. Como anteriormente já havia efetivamente recolhido, **inclusive considerando as retenções**, o montante de R\$2.249.311,81 (R\$705.055,09 + R\$605.142,84 + R\$939.113,88), restaria naquele mês R\$4.080.725,41 (R\$6.330.037,22 – R\$2.249.311,81). Considerando em outubro a retenção de R\$108.217,70 a título de “*IRRF por Órgão Público*”, restaria a pagar R\$3.972.507,71, exatamente o valor indicado pelo contribuinte em DCTF e PER/Dcomp;
7. Em **novembro**, de acordo com o respectivo balancete, o contribuinte apurou IRPJ de R\$371.573,47, que, após a dedução a título de incentivo fiscal, resultou em R\$362.127,71. Como já havia efetivamente recolhido em meses anteriores, **inclusive considerando as retenções**, o montante de R\$6.330.037,22 (R\$705.055,09 + R\$605.142,84 + R\$939.113,88 + R\$4.080.725,41), não havia estimativa a pagar. Neste mês, houve retenção a título de “*IRRF por Órgão Público*”, **no valor de R\$101.125,50**. Assim, caso o parâmetro fosse o mês de

novembro, ter-se-ia apurado saldo negativo de R\$6.069.035,01 (R\$362.127,71 – R\$6.330.037,22 – R\$101.125,50);

8. Em **dezembro**, ocorreu o mesmo fenômeno de novembro. De acordo com o respectivo balancete, o contribuinte apurou IRPJ de R\$447.317,25, que, após a dedução a título de incentivo fiscal, resultou em R\$436.005,64. Como já havia efetivamente recolhido em meses anteriores o montante de R\$6.330.037,22, não havia estimativa a pagar. Neste mês, houve retenção a título de “*IRRF*” e “*IRRF por Órgão Público*”, nos valores de R\$200.184,47 e R\$184.151,28, respectivamente. Assim, o saldo negativo ao final de dezembro seria R\$6.379.492,83 (R\$436.005,64 – R\$6.330.037,22 – R\$101.125,50 - **R\$200.184,47** **R\$184.151,28**), exatamente o valor apurado pelo contribuinte.

Não fossem algumas diferenças apontadas pela fiscalização, adiante explicitadas, este seria o saldo negativo apurado ao final de 2003.

Em resumo, a partir de informações dos balancetes suspensão/redução e DIPJ, constata-se o efetivo aproveitamento, durante o ano-calendário, de R\$ **800.189,21** (R\$269.040,47 + R\$332.521,76 + R\$90.409,28 + R\$108.217,70) a título de “*IRRF por Órgão Público*”, na apuração das estimativas a pagar em **abril, agosto, setembro e outubro**.

Assim, as estimativas, **consideradas como efetivamente recolhidas**, ou seja, levando-se em conta também as retenções que colaboraram para a sua extinção, totalizaram **R\$6.330.037,22** (R\$5.529.848,01, declaradas em DCTF e PER/DCOMP, + R\$800.189,21, retenções na fonte por órgão público), **valor que deveria constar da linha 17 da Ficha 12 A** (“*Cálculo do IR sobre o Lucro Real – Apuração Anual*”), conforme instrução do MAJUR, reproduzido no despacho decisório e acórdão *a quo*:

“Linha 12 A/17 – Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos por meio de Darf”. (destaquei)

Como visto no relatório *supra*, a fiscalização confirmou em DIRF os montantes de **R\$204.914,49** e **R\$1.047.576,53**, respectivamente a título de “*IRRF*” e “*IRRF por Órgão Público*”.

Quanto à diferença detectada no mês de abril, de R\$49.567,32, o Recorrente não conseguiu comprová-la, deixando de acostar em sua defesa documentação adicional, a exemplo de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Levando-se em conta tal valor, de acordo com as retenções informadas pelo contribuinte (fl.37), no ano totalizaria R\$1.033.947,77. Porém, tendo a fiscalização, confirmado em DIRF e validado no processo, a importância de **R\$1.047.576,53**, este deve ser o valor considerado como “*IRRF por Órgão Público*”. Como o Recorrente já havia empregado no cálculo das estimativas o total de R\$800.189,21, é legítimo o aproveitamento do restante ao final do ano, no montante de **R\$247.387,32** (R\$1.047.576,53 – R\$800.189,21).

Com relação ao “*IRRF*”, em razão de não ter sido utilizado na apuração das estimativas, estaria disponível ao final do ano o valor de **R\$204.914,49**, como atestado e validado pela fiscalização, em vez dos R\$200.184,47.

Assim, a apuração anual poderia ser assim resumida:

FICHA 12 A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A Alíquota de 15%	282.790,35
03. Adicional	164.526,90
DEDUÇÕES	
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	11.311,61
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	204.914,49
14. (-) Imposto de Renda Ret. na Fonte por Órgão Pub. Federal	247.387,32
17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	6.330.037,22
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(-) 6.346.333,39

Apesar do saldo negativo de R\$6.346.333,39 (valor original), nas PER/Dcomp objeto dos autos (nº32805.01852.050905.1.3.02-7440, 18187.42681.300707.1.3.02-2796 e 06052.41518.310707.1.3.02-5085), **o contribuinte limitou o pedido**, quanto ao direito creditório, **em R\$5.294.026,85** (fl.03), sendo este o valor máximo passível de deferimento.

No despacho decisório já havia sido observado o *quantum* requerido, a ser empregado nas compensações dos débitos declarados:

“De 05/09/2005 a 31/07/2007, a contribuinte acima identificada transmitiu os PER/DCOMP nº 32805.01852.050905.1.3.02-7440 (fls.02 a 06), 18187.42681.300707.1.3.02-2796 (fls.07 a 10) e 06052.41518.310707.1.3.02-5085 (fls.11 a 14), onde solicita a homologação de compensação de pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003 no montante de R\$5.294.026,85 (fl.03), com débitos de tributos diversos cujos valores principais somam o montante de R\$6.915.689,15.”

Considerando o deferimento de R\$5.093.842,37 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, resta reconhecer a diferença. Esquemáticamente, tem-se:

Processo nº 14033.000329/2008-63
Acórdão n.º **1103-00.759**

S1-C1T3
Fl. 457

Saldo Negativo	Valor (R\$)
(1) Apurado em DIPJ	6.379.492,83
(2) Deferido pela fiscalização	5.093.842,37
(3) Apurado neste voto	6.346.333,39
(4) Requerido no processo	5.294.026,85
(4) – (2) A reconhecer	200.184,48

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer adicionalmente o direito creditório de R\$200.184,48 (duzentos mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e a homologação das compensações até tal limite.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro